

A. I. Nº - 019290.0013/05-0
AUTUADO - POSTUDO RESTAURANTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 13/02/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0021-05/06

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/05, exige ICMS no valor de R\$48.703,63, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado, através de sua advogada, apresenta impugnação, às fls. 20 a 30, inicialmente solicitando a nulidade da autuação, sob o argumento de que a autuação é baseada em mera presunção. Considera um absurdo tributar todos os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito, pelo fato da redução “Z” emitida pelo seu ECF (Equipamento Emissor de Cupom Fiscal) não discriminaria os meios de recebimento das receitas. Cita o art. 39, III, do RPAF/99, dizendo que não foi objetivamente apontada a ocorrência da hipótese de incidência prevista em lei, nem comprovado o fato que caracteriza a obrigação tributária ou a suposta irregularidade fiscal. Transcreve ementa do Acórdão CJF nº 0005-12/05, com a finalidade de consubstanciar seu entendimento de que a autuação baseada apenas em presunção deve ser nula.

No mérito, afirma que somente com o advento do Decreto nº 8.882/04, que introduziu o §7º, no art. 238, do RICMS/BA, é que surgiu a obrigação de que o Cupom Fiscal indicasse o meio de pagamento utilizado na respectiva operação. Transcreve ementa do Acórdão CJF nº 0184-11/05 para embasar sua argumentação. Acrescenta que, mesmo assim, as vendas registradas são superiores aos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que, dessa forma, não sobram diferenças para serem tributadas pelo Estado. Aduz que é optante do regime simplificado de apuração do imposto (SIMBAHIA), e que os valores utilizados pelo autuante já foram objeto de tributação dentro dessa sistemática. Informa que a empresa foi autorizada pela SEFAZ para utilizar uma ECF, modelo Bematech – IF MP-20 FI, e que este modelo não oferece

condições para que as leitoras de cartão de crédito sejam acopladas ao seu “software” operacional, o que implica no não detalhamento, na redução “Z”, das formas como as vendas foram pagas. Considera que a referida ausência de detalhamento jamais poderá servir de pretexto para o fisco presumir inexistente sonegação fiscal.

Ao final, transcrevendo algumas outras decisões desse Colegiado, requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 70/71) inicialmente rebate as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa, dizendo que os argumentos do autuado vão de encontro com a orientação e instrução da Diretoria de Planejamento Fiscal. Esclarece que quando os valores das vendas lançadas na redução “Z” não identificam a forma de faturamento ou quando informam que o valor das vendas através de cartão é igual a zero ou inferior aos valores declarados pelas Administradoras de Cartão de Crédito, deverá ser lavrado Auto de Infração pela totalidade ou pela diferença, se for o caso.

No mérito, entende ser inquestionável a cobrança fiscal, dizendo que a toda a motivação do ato é provida de certeza, segurança e exatidão.

Diante das alegações defensivas, esta JJF converteu o processo em diligência à Inspetoria de Origem, para que fosse entregue ao autuado, mediante recibo específico, cópia dos Relatórios de Informações TEF constando a discriminação de suas operações, além de informá-lo da reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias para, querendo, se manifestar, bem como apresentasse demonstrativo, relacionando os comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito com os respectivos documentos fiscais emitidos para acobertá-los, resumindo-os mensalmente e comparando-os com o valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito anexado ao processo, referente ao período em exame.

Foi ainda solicitado que o autuado anexasse ao processo, as cópias dos comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito e dos respectivos documentos fiscais, visando comprovar o seu demonstrativo bem como suas alegações.

O autuado recebeu os relatórios acima mencionados (fls. 79/80), bem como foi intimado (fl. 78) a apresentar os demonstrativos e os comprovantes também acima citados, porém não atendeu a solicitação.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista, ainda, que no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

Ressalto que a redação do A.I. é clara, e que o autuado recebeu cópias das planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito, elaboradas pelo autuante, bem como dos Relatórios de Informações TEF, constando as informações prestadas pelas Administradoras de cartão de crédito.

Quanto à alegação de que a autuação é baseada em mera presunção, também é descabida, uma vez que a infração em comento, está perfeitamente tipificada no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, que assim dispõe:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...];

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).

O autuado, no que diz respeito ao mérito da autuação, alegou que a empresa foi autorizada pela SEFAZ para utilizar uma ECF, modelo Bematech – IF MP-20 FI, e que este modelo não oferece condições para que as leitoras de cartão de crédito sejam acopladas ao seu “software” operacional, o que implica no não detalhamento, na redução “z”, das formas como as vendas foram pagas. Considera que a referida ausência de detalhamento jamais poderia servir de pretexto para o fisco presumir sonegação fiscal.

Diante das alegações defensivas, esta JJF converteu o processo em diligência à Inspetoria de Origem, para que fosse entregue ao autuado, mediante recibo específico, cópia dos Relatórios de Informações TEF constando a discriminação de suas operações, além de informá-lo da reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias para, querendo, se manifestar, bem como apresentar demonstrativo, relacionando os comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito com os respectivos documentos fiscais emitidos para acobertá-los, resumindo-os mensalmente e comparando-os com o valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito anexado ao processo, referente ao período em exame.

Foi ainda solicitado que o autuado anexasse ao processo, as cópias dos comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito e dos respectivos documentos fiscais, visando comprovar o seu demonstrativo bem como suas alegações.

No entanto, o autuado recebeu os relatórios acima mencionados (fls. 79/80), bem como foi intimado (fl. 78) a apresentar os demonstrativos e os comprovantes também acima citados, porém não atendeu a solicitação.

Dessa forma, entendo que resta caracterizada a infração, pois conforme a transcrição acima do art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, a infração em comento foi constatada através do exame das declarações de vendas do contribuinte, pelo fato de se apresentarem em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Nessas condições, fica autorizada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, ou seja, o ônus da prova passa a ser do autuado.

Como o impugnante não elidiu a presunção em comento, e tendo em vista, ainda, o que dispõe o art. 142, do RPAF/99 (a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária), voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019290.0013/05-0, lavrado contra

POSTUDO RESTAURANTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.703,63**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR